



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

---

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 00039780320148140301  
SENTENCIADO/APELANTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO/PROC. ALT.: MÔNICA COLLARES GOMES DE SOUZA  
SENTENCIANTE – JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM  
SENTENCIADO/APELADO: WANDERLEY DE MATOS MIRANDA  
ADVOGADO: LILIAN MIRANDA DA SILVA

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível em Reexame de Sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, irresignado com a sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém, que julgou procedente a Ação Previdenciária para Aposentadoria por Invalidez Decorrente de Acidente de Trabalho, movida por WANDERLEY DE MATOS MIRANDA.

Versa a inicial que: O autor trabalhava como eletricista de alta tensão na empresa ENDICON, sendo que em junho de 2004, uma escada caiu sobre o mesmo, lhe causando fraturas na mão e no ombro direito. Desde então passou a receber auxílio doença, que veio a ser cancelado em dezembro de 2014.

Sentença às fls. 35/37, julgando procedente o pedido contido na inicial.

Apelação do INSS às fls. 38/39, alegando inicialmente a irreversibilidade da decisão, que lhe causará lesão grave e de difícil reparação. Em seguida, afirma que o apelado não preenche o requisito incapacidade laboral. Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 98/100.

Parecer Ministerial pugnando pela manutenção da sentença (fls. 106/111).

É o Relatório. À Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de agosto de 2016

Gleide Pereira de Moura

Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

---

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 00039780320148140301  
SENTENCIADO/APELANTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO/PROC. ALT.: MÔNICA COLLARES GOMES DE SOUZA  
SENTENCIANTE – JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM  
SENTENCIADO/APELADO: WANDERLEY DE MATOS MIRANDA  
ADVOGADO: LILIAN MIRANDA DA SILVA

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**VOTO**

Conheço do Reexame Necessário e da apelação, eis que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

Analisei minuciosamente os autos e vislumbrei que o requerente provou a impossibilidade de ser reinserido no mercado de trabalho.

Com efeito, através dos elementos trazidos aos autos, reconhece-se que o autor possui debilidade das funções da coluna vertebral, o que lhe confere incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conforme LAUDO MÉDICO-PERICIAL DE fls. 24/25.

A douta sentenciante foi incisiva ao dizer que: O conjunto probatório produzido leva-nos a ilação única e contundente de que o requerente faz jus à implantação da aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho, a contar da data do laudo pericial, ou seja, 14/03/2014.

Por equiparação legal (artigo 20 da Lei nº 8.213/91), a doença profissional e a doença do trabalho são consideradas como acidente do trabalho, cuja significação legal está prevista no artigo 19 da Lei nº 8.213/91. O acidente do trabalho é definido como sendo aquele evento ocorrido em virtude do exercício de trabalho a serviço da empresa, que provocar lesão corporal ou perturbação funcional, causando a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Conforme bem explicado pelo sábio Procurador de Justiça, apesar do laudo pericial ter concluído que o apelado está apto ao trabalho em outras atividades, desde que observadas as restrições, entendo que não há possibilidade de reinserção do apelado no mercado de trabalho. Isto porque, o autor já conta com 60 (sessenta) anos de idade, possui baixo grau de instrução (ensino



fundamental completo) e está afastado a mais de dez anos do mercado de trabalho.

Processo

REsp 1568259 / SPRECURSO ESPECIAL2015/0267786-9

Relator(a)

Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

24/11/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 01/12/2015

Ementa

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.**

1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes.

2. (...)

Recurso especial provido, em menor extensão.

Remessa Necessária-Cv

Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho

Data de Julgamento: 30/06/2016

Data da publicação da súmula: 08/07/2016

**EMENTA: AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - INCAPACIDADE LABORAL DETECTADA - PROVIMENTO NEGADO.** Comprovada, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, não está capacitada para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria, por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, deve ser deferido.

Por conseguinte, diante da presença de todos os requisitos legalmente previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, tenho que o autor realmente faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez acidentária.

Desta forma, com amparo no parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** a apelação interposta pelo INSS, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 29 DE SETEMBRO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

---

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO N° 00039780320148140301  
SENTENCIADO/APELANTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO/PROC. ALT.: MÔNICA COLLARES GOMES DE SOUZA  
SENTENCIANTE – JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM  
SENTENCIADO/APELADO: WANDERLEY DE MATOS MIRANDA  
ADVOGADO: LILIAN MIRANDA DA SILVA  
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONCEDER A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O AUTOR POSSUI DEBILIDADE DAS FUNÇÕES DA COLUNA VERTEBRAL, O QUE LHE CONFERE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS HABITUAIS, CONFORME LAUDO MÉDICO-PERICIAL. O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO LEVA-NOS A ILAÇÃO ÚNICA E CONTUNDENTE DE QUE O REQUERENTE FAZ JUS À IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO, A CONTAR DA DATA DO LAUDO PERICIAL, OU SEJA, 14/03/2014. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Deso. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma



---

Pereira de Moura e Dra. Rossi Maria Gomes de Farias, 2ª Sessão extraordinária realizada em 29 de setembro de 2016.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**RELATORA**